

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Marcos Leite Garcia

Lucas Gonçalves da Silva

Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-806-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, da UFG - Universidade Federal de Goiás que ocorreu nos dias 19, 20 e 21 de junho de 2019, em Goiânia, cujo tema foi: CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior, Lucas Gonçalves da Silva e Marcos Leite Garcia, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- (IN) EFICIÊNCIA DA REGULAÇÃO JURÍDICA SOBRE O PODER ECONÔMICO DAS EMPRESAS PATROCINADORAS QUE OBJETIVAM A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

2 - A (IM)POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS

3 - A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 3

4 - A AUTONOMIA COMO ELEMENTO ESSENCIAL DA DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

5 - A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS COMO CONQUISTA CIVILIZATÓRIA

6 - A PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO PERPETUIDADE DA PENA

7 - A REFORMA TRABALHISTA E A TESE DA INDÚSTRIA DO DANO MORAL SOB A ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

8 - A SOLUÇÃO DE CONFLITOS CONSTITUCIONAIS ENTRE A LIBERDADE DE CRENÇA E DIREITO À VIDA: O CASO DOS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE.

9 - A TUTELA JURÍDICA DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

10 - A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DECORRENTE DE TESTES DE ORIENTAÇÃO SEXUAL

11 - ACESSIBILIDADE EM ESPAÇOS FÍSICOS: AVANÇOS, EXPECTATIVAS E UTOPIAS CONSIDERANDO AS DECLARAÇÕES CONSTITUCIONAIS HUMANÍSTICAS

12 - AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E O ACESSO À EDUCAÇÃO NO BRASIL.

13 - DO AGENTE POLÍTICO E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

14 - EDUCAÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADE: UMA VISÃO LIBERAL E REPUBLICANA

15 - INCAPACIDADE BIOPSISSOCIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UTOPIA OU NECESSIDADE?

16 - LEI 13.491/2017: UMA QUESTÃO DE RETROCESSO DEMOCRÁTICO, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE

17 - O AUMENTO DAS “FAKE NEWS” DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO

18 - O DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS FORMAS DE MAXIMIZAR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO ATO DO JUBILAMENTO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

19 - OS DIREITOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.656/1998 E OS PRINCIPAIS ENTENDIMENTOS FIXADOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

20 - OS LIMITES DA FUNDAMENTALIDADE MATERIAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

21 - RESTRIÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE DIANTE DE SUA FUNDAMENTALIDADE

22 - TUTELA DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: RELAÇÕES ENTRE DIREITO E RELIGIÃO À LUZ DO CONCEITO DE LAICIDADE

23 - UMA ANÁLISE DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior - UFG

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A AUTONOMIA COMO ELEMENTO ESSENCIAL DA DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

AUTONOMY AS AN ESSENTIAL ELEMENT OF THE DIGNITY OF THE DISABLED PERSON

Carla Roberta Ferreira Destro ¹
Vladimir Brega Filho ²

Resumo

O presente trabalho pretende analisar a importância da autonomia das pessoas com deficiência para a efetivação de sua dignidade. Partindo-se da análise do postulado da dignidade da pessoa humana, fundada na ideia de autodeterminação, propõe-se a construção do conteúdo da autonomia da pessoa com deficiência com base na capacidade civil plena e no direito fundamental à acessibilidade. Não há como existir vida digna sem a possibilidade de decidir sobre o próprio destino. A pesquisa se desenvolveu utilizando-se do método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica, baseada no levantamento de doutrinas, periódicos científicos especializados, bem como da legislação pertinente.

Palavras-chave: Dignidade, Autonomia, Pessoa com deficiência, Capacidade civil, Acessibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present work intends to analyze the importance of the autonomy of people with disabilities for the realization of their dignity. Starting from the analysis of the postulate of the dignity, based on the idea of self-determination, it is proposed to construct the content of the autonomy of the disabled person based on the full civil capacity and the fundamental right to accessibility. There is no way of living a dignified life without the possibility of deciding one's destiny. The research was developed using the deductive method, using a bibliographical research technique, as well as the pertinent legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity, Autonomy, Disabled person, Civil capacity, Accessibility

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP. Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: carladestroadv@gmail.com.

² Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa, Doutor pela PUC-SP, Mestre pela ITE de Bauru –SP. Professor adjunto da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. E-mail: bregafilho@uol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A luta por direitos da pessoa com deficiência é histórica. Durante séculos os considerados inválidos e defeituosos eram simplesmente descartados pela comunidade. Essa realidade começou a se transformar apenas com o fortalecimento das ideias cristãs, que pregavam as máximas de igualdade, respeito e solidariedade¹, e com o desenvolvimento dos conhecimentos científicos, despertando o interesse no estudo e no tratamento das deficiências.

O movimento de internacionalização dos direitos humanos ocorrido após as grandes guerras mundiais permitiu a afirmação da importância desses direitos para as relações internacionais e também para as nações em suas legislações internas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrada pela Organização das Nações Unidas em 1948, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, colocou o ser humano no centro da preocupação mundial, de modo que a partir deste momento, todos os seres humanos, independentemente de onde se encontrem, são iguais em direitos e obrigações, não podendo sofrer qualquer forma de perseguição, discriminação ou preconceito. Evidentemente que a pessoa com deficiência estava inserida neste contexto, o que fortaleceu e ampliou a luta pelos seus direitos.

Não há dúvida de que o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como norteador das ações e normativas internacionais e nacionais transformou a consolidação de direitos mínimos, como saúde, moradia, alimentação, trabalho, lazer. Além do mínimo vital, direitos como a liberdade de expressão, de religião, de exercício dos direitos políticos, também se instalaram na maioria das legislações pelo mundo.

Destaque foi dado neste trabalho ao elemento “autonomia”, integrante do conteúdo/conceito da dignidade da pessoa humana. De acordo com esta ideia, a possibilidade de decidir sobre a própria vida e destino, baseado exclusivamente na própria razão, sem qualquer interferência alheia, é elemento essencial para se reconhecer a dignidade.

A autonomia é, sem dúvida, elemento caro à dignidade, decorrendo daí uma construção interessante. A pessoa com deficiência depende de alterações estruturais, sociais e sensoriais para exercício de suas ações cotidianas, a depender do tipo e grau da deficiência. Sem as alterações não há autonomia e independência, não havendo também participação social.

¹ Nas palavras de Silva (1987, s.p.): “[...] houve, com a implantação e solidificação do Cristianismo, um novo e mais justo posicionamento quanto ao ser humano em geral, ressaltando a importância devida a cada criatura como um ser individual e criado por Deus, com um destino imortal - o que, sem dúvida, muito beneficiou os escravos e todos os grupos de pessoas sempre colocadas de lado e menosprezadas na sociedade romana, tais como os portadores de deficiências físicas e mentais, antes considerados como meros pecadores ou pagadores de malefícios feitos em vidas passadas, inúteis, possuídos por maus espíritos, ou simplesmente como seres que, em muitos casos, deveriam continuar sendo eliminados ao nascer, segundo as leis e costumes de Roma recomendavam há séculos.

As alterações decorrem da acessibilidade que, pode parecer de caráter meramente instrumental (um meio para se conceder o acesso), mas é fundamental, pois sem ela não se verifica os demais direitos da pessoa com deficiência. Cabe à acessibilidade, portanto, possibilitar a transposição de barreiras, permitindo a realização de escolhas e a participação social, ou seja, viabilizando a vida digna.

Porém, não basta à pessoa com deficiência a possibilidade de interagir socialmente, por meio da acessibilidade, se suas decisões e vontades não são respeitadas. Para mudar tal realidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência desconectou as ideias de deficiência e incapacidade, passando a reconhecer legalmente a capacidade civil plena, em regra. O resultado dessa transformação foi a concessão de autodeterminação à pessoa com deficiência, permitindo a ela viver socialmente de acordo com suas decisões.

Assim, O presente trabalho se propôs a avaliar a importância da acessibilidade e da capacidade civil como elementos essenciais para a autonomia da pessoa com deficiência, de tal sorte que sem elas não há dignidade para esta categoria de sujeitos. É interessante constar, que a autonomia da pessoa com deficiência é verificada em dois aspectos: a possibilidade de realizar suas atividades sociais cotidianas sem necessitar do auxílio de terceiros, bem como a possibilidade de decidir sobre sua vida, aqui conectada à ideia de capacidade e independência. Ambos foram avaliados neste trabalho, pois refletem diretamente na dignidade da pessoa com deficiência.

Tratou-se inicialmente dos aspectos relativos ao princípio da dignidade da pessoa humana, destacando-se os elementos e conteúdo essenciais. Posteriormente, analisou-se a pessoa com deficiência, o direito fundamental à acessibilidade e a nova regra de capacidade civil, decorrente do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Por fim, debruçou-se sobre o reflexo desses elementos para a vida com autonomia e, conseqüentemente, com dignidade.

A metodologia utilizada para desenvolvimento do trabalho foi a dedutiva, com técnica de pesquisa bibliográfica, baseada no levantamento de doutrinas, periódicos científicos especializados e legislação pertinente.

2 BREVE ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de dignidade da pessoa humana está intimamente relacionado aos valores cristãos², que pregam o ideal de que o homem representa a imagem divina, portanto perfeita e acabada, de natureza insubstituível³. Assim sendo, a dignidade seria uma característica concedida ao homem pelo simples fato dele ser criação de Deus, não podendo esta condição ser dele retirada sob nenhuma justificativa.

O pensamento religioso, porém, foi desenvolvido e ampliado por alguns pensadores, como Tomás de Aquino, ganhando o elemento da racionalidade, ou seja, o homem se diferenciaria dos demais seres vivos não apenas por ser a imagem e semelhança de Deus, mas também por ser o único ser capaz de agir baseado na razão, sendo a pessoa “o que há de mais perfeito em toda natureza, a saber, o que subsiste na natureza racional” (AQUINO, 2005, p. 529).

Com o fortalecimento do conhecimento científico, a conexão do conceito de dignidade se afasta ainda mais da ideia divina, aproximando-se de maneira definitiva da racionalidade. Para Weyne (2013, p. 76):

[...] O homem não é mais a imagem e semelhança de Deus, mas uma espécie de Deus visto que, iluminado por uma razão que é una e idêntica para todos os indivíduos, é capaz de pensar e agir por si mesmo, de se autoaperfeiçoar e de criar livre e autonomamente seus valores e suas normas [...]. Pode-se observar, com isso, que entre os elementos acrescentados à ideia moderna da dignidade destacam-se a *laicidade*, a *universalidade* e a *autonomia*”.

E complementa, utilizando os ensinamentos de Rousseau (WEYNE, 2013, p. 82):

[...] Rosseau expõe que a natureza dotou todos os animais de um aparelho sensorial dirigido a protegê-lo de tudo o que tende a destruí-lo. Todavia, enquanto a natureza tudo faz nas operações dos animais, o ser humano contribui com as suas qualidades próprias de *agente livre* nas operações humanas. O animal escolhe e rejeita por instinto; **o homem escolhe e rejeita por um ato de liberdade**. [...] Por ser livre, **o homem é ainda o único ser *perfectível*, isto é, capaz de construir o seu próprio destino**, ‘ao passo que o animal é, ao final de alguns meses, o que será a vida inteira, e sua espécie é ao final de mil anos, o que ela era no primeiro’. (destaque nosso)

Destarte, nas palavras de Sarlet (2008, p. 32), a ideia de autodeterminação encontrada nos ensinamentos de Tomás de Aquino e desenvolvida no iluminismo, alimentou o pensamento de Kant:

² Inclusive com referências no Livro de Gênesis, na Bíblia Sagrada.

³ Antes do pensamento religioso a ideia de dignidade desenvolvida pelos pensadores antigos estava conectada à ideia de reconhecimento/posição social, de modo que poderia ser conquistada ou perdida. Weyne (2013, p. 37) cita os ensinamentos de Maluschke (2007) para expor esta ideia: “No interior do Estado, dignidade é um predicado de excelência e de *status*, reservado à nobreza e aos políticos, manifestando-se numa escala de graus, dependendo do desempenho político do indivíduo”.

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a **faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis**, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. Com base nessa premissa, Kant sustenta que ‘o Homem, e, duma maneira geral, **todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo**, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade [...]’ (SARLET, 2008, p. 33-34). (grifo nosso)

Segundo Barroso (2014, p. 71), o sistema ético kantiano trabalha com dois conceitos fundamentais: a autonomia e a dignidade. A autonomia “identifica a capacidade do indivíduo de se autodeterminar em conformidade com a representação de certas leis”. Assim, baseado na razão, o indivíduo tem o poder de autogoverno. Já o elemento dignidade “tem por fundamento a autonomia”. Segundo Kant, tudo teria um preço ou uma dignidade. Quando se tem preço é possível substituir por outras equivalentes; quando se tem dignidade, não se admite substituição. Essa seria a natureza diferenciada do homem, pois diante do seu valor, da sua dignidade, é insubstituível.

O conceito moderno de dignidade da pessoa humana baseia-se nas ideias apresentadas por Kant, ou seja, na racionalidade e na autodeterminação, no sentido de que o homem deverá ser o fim, nunca o meio, valendo sempre a premissa de que ele, de acordo com seus valores e com a razão, poderá decidir seu próprio destino. Remanesce, porém, a influência jusnaturalista⁴, pois a dignidade decorre da simples condição de ser humano, os direitos decorrentes da dignidade deverão ser garantidos sem qualquer condição.

[...] o ser humano tem dignidade porque tem a capacidade de razão para a autonomia, quer dizer, a capacidade de ser legislador universal e de, ao mesmo tempo, submeter-se à lei que dá a si. [...] O valor de cada ser humano não é maior nem menor do que o de outro, mas exatamente *igual*, pelo que cada um deve ser tratado, na sua humanidade, como fim em si, e nunca meramente como meio [...]. (WEYNE, 2013, p. 315-316).

Toda construção conceitual da dignidade se fortaleceu e influenciou a ordem jurídica, principalmente após as duas grandes guerras mundiais. Como é possível deduzir, as guerras acabaram por implementar toda forma de violação aos direitos dos homens. A redução do ser humano à condição de coisa, descartável e substituível, amontoados em campos de concentração, ora mortos em câmaras de gás, ora mortos em experimentos científicos e

⁴ “[...] acabou sendo recepcionada, especialmente a partir e por meio do pensamento cristão humanista, uma fundamentação metafísica da dignidade da pessoa humana, que, na sua manifestação jurídica, significa uma última garantia da pessoa humana em relação a uma total disponibilidade por parte do poder estatal e social [...]” (SARLET, 2008, p. 40).

trabalhos forçados, principalmente pelos regimes nazista e fascista, durante a Segunda Guerra Mundial, levaram o mundo a se reunir e elaborar um documento internacional visando impedir que esse tipo de massacre voltasse a acontecer⁵. Surge, assim, em 1948, por intermédio da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê em seu Preâmbulo:

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas **proclamam, de novo, a sua fé** nos direitos fundamentais do Homem, **na dignidade e no valor da pessoa humana**, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla (ORGANIZAÇÃO ..., 1948). (destaque nosso)

Veja-se que a Declaração parte da premissa de reconhecer “de novo” a fé na dignidade da pessoa humana. Há, portanto, o resgate da dignidade como postulado, como princípio fundamental para consolidação e efetivação dos demais direitos humanos. A retomada e a reafirmação dos direitos humanos, baseados na dignidade da pessoa humana, influenciou a legislação internacional e acabou migrando para as constituições dos países, dentre eles o Brasil, que teve a maior representação disso na Constituição Federal de 1988.

Apesar da dignidade estar atrelada à própria condição humana, sendo incondicional e irrestrita, o reconhecimento e a proteção pela ordem jurídica são necessários. Isso porque da dignidade decorre que todos os indivíduos recebam o mesmo tratamento do Estado e da sociedade, ou seja, “a pluralidade pode ser considerada como *a* condição (e não apenas como uma das condições) da ação humana e da política” (SARLET, 2013 p. 25). A dignidade deve ser compreendida nas relações interpessoais, formando uma categoria de “co-humanidade de cada indivíduo” (HOLFMANN apud SARLET, 2013 p. 26).

É interessante verificar, que a migração dos valores representados pela dignidade da pessoa humana para a Constituição de 1988, foi possível também com o desenvolvimento do neoconstitucionalismo⁶, que sucedeu a *vão positivista* (baseada em um conjunto de regras previamente reconhecidas e determinadas pelo Estado, sem qualquer forma de interferência de valores) e *jusnaturalista* (direitos fundados no direito natural, de existência anterior ao homem), na forma de compreender e aplicar a ordem constitucional. Segundo Soares (2010, p. 126):

⁵ Segundo Nunes (2002, p. 48): “é por isso que se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana. [...] Foi, claramente, a experiência nazista que gerou a consciência de que se devia preservar, a qualquer custo, a dignidade da pessoa humana”.

⁶ As diversas concepções neoconstitucionalistas parecem convergir para o entendimento de que o direito é um constructo axiológico e teleológico, que impõe a compreensão e aplicação de princípios jurídicos, especialmente, aqueles de natureza constitucional, de modo a potencializar a realização da justiça, o que manifesta plenamente com a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (SOARES, 2010, p. 127)

A partir do momento em que alguns padrões de moralidade são incorporados às Constituições mediante os princípios ético-jurídicos, a tarefa de determinar o que o direito diz não pode ser concebida como uma atividade totalmente científica ou objetiva, visto que **podem entrar em jogo opiniões e as considerações morais**, o que confere verdadeira natureza política à atividade do jurista.

[...]

Desse modo, o neoconstitucionalismo, como manifestação do pós-positivismo jurídico, abarca um conjunto amplo de mudanças ocorridas no Estado Democrático de Direito e no Direito Constitucional, **reaproximando as Constituições do substrato ético dos valores sociais** e abrindo espaço para o reconhecimento da força normativa da Constituição e de **uma nova interpretação constitucional de base principiológica**. (destaque nosso)

Destarte, há o fortalecimento da base principiológica, possibilitando uma nova forma de interpretar e aplicar as normas constitucionais⁷. Tanto o é, que a Constituição Federal de 1988 declara, já em seu art. 1º, ser fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, cabe afirmar, possui uma dimensão positiva e outra negativa. Da visão positiva irá decorrer deveres de prestação do Estado, ou seja, direitos mínimos para uma existência digna que dependem da implementação do Estado, como os direitos sociais, por exemplo; de outra banda, da visão negativa decorrerá deveres de respeito e não interferência, ou seja, âmbito exclusivamente do indivíduo.

Esta visão dúplici da dignidade pode ser percebida já no art. 1º da Declaração de 1948 (ORGANIZAÇÃO ..., 1948): “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. A dimensão negativa seria o campo da autodeterminação (razão e consciência), e a dimensão positiva seria a tutela dos direitos pelo Estado e pela sociedade (espírito de fraternidade).

Destarte, podemos conceituar dignidade humana como o postulado ético que, incorporado ao ordenamento jurídico, consubstancia o princípio segundo o qual o ser humano, quer nas suas relações com seus semelhantes, quer nas suas relações com o Estado, deve ser tomado como **um fim em si mesmo**, e não como um meio, o que o faz dignitário de um valor absoluto, donde exsurge um regime jurídico que apresenta uma feição negativa e uma positiva. A primeira impõe aos demais e ao Estado o dever de respeito à sua incolumidade física, psíquica e social (entendida aqui como **a liberdade para se autodeterminar e para, com os demais, participar da autodeterminação da comunidade na qual se integra**). A segunda consubstancia a exigência de prestações do Estado que afiancem os **pressupostos materiais mínimos para a preservação da vida e a inclusão na sociedade**, bem como a proteção em

⁷ Para Leal (2000, p. 161): “Isso não significa que o intérprete, literalmente, crie a norma, mas simplesmente expresse o que já existe, potencialmente, no invólucro do texto, no invólucro do enunciado. A preservação da força normativa da Constituição será provida na medida em que, ao interpretar o Texto Constitucional, o intérprete integre sua atuação ao processo dinâmico de produção normativa e constitucional”.

relações privadas, em que se salienta sua situação de vulnerabilidade (por ex., relações de trabalho, consumo etc.) (NUNES JUNIOR, 2009, p. 114). (destaque nosso)

A dignidade deve se sobrepor sempre como fim a ser atingido em situação de colisão de princípios. [...] a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da estrutura organizacional do Estado Democrático de direito. Por ser o núcleo de uma estrutura organizada, deverá sempre preponderar em casos de conflitos de regras ou colisão de princípios (COCURUTTO, 2010, p. 50).

Portanto, a dignidade da pessoa humana é considerada um postulado, influenciando toda a ordem principiológica constitucional. Dela decorre o elemento essencial da autodeterminação, sem o qual não se pode admitir o reconhecimento da vida digna. O ser humano, dotado de razão, deve também ser dotado de autonomia, podendo decidir sobre sua vida sem a interferência do Estado ou da sociedade.

3 A CAPACIDADE CIVIL E O DIREITO À ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A pessoa com deficiência deixou a invisibilidade social de maneira paulatina, principalmente após a revolução industrial e as guerras mundiais, isto porque o trabalho em condições desumanas e as batalhas contribuíram de maneira considerável para o aumento de pessoas com deficiência e, conseqüentemente, incapacitadas para o trabalho e dependentes do Estado. Esta realidade social, juntamente com a já comentada Declaração Universal de 1948, fortaleceram a luta pela consolidação dos direitos das pessoas com deficiência. Segundo a Declaração (ORGANIZAÇÃO ..., 1948):

Art. 25, I - Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, **invalidez**, viuvez velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstância fora do seu controle. (destaque nosso)

Deste modo, o documento internacional iniciou o processo de implementação de políticas para a reintegração das pessoas inválidas à sociedade, contribuindo com sua mão-de-obra para a reconstrução das comunidades destruídas pelas guerras. Já os ideais de dignidade e igualdade, alimentaram a luta contra o preconceito e a discriminação, num processo longo de aceitação da pessoa com deficiência sem distinções. A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, o primeiro documento internacional a tratar dos direitos das pessoas com deficiência de forma específica, somente foi elaborado pela ONU em 1975.

O processo de integração começou a se desenvolver no Brasil nas décadas de 70 e 80 (LANNA JÚNIOR, 2010). Neste período, somente as pessoas com deficiência capazes de se adequar às demandas sociais eram inseridas nas atividades cotidianas. Para Sasaki (2006, p. 33), “[...] a integração constitui um esforço unilateral tão somente da pessoa com deficiência e seus aliados (a família, a instituição especializada e algumas pessoas da comunidade que abracem a causa da inserção social), sendo que estes tentam torná-la mais aceitável no seio social.” Não há, portanto, qualquer esforço do Estado e da sociedade no processo de capacitação, pois não consideram o quadro um problema social, mas apenas pessoal.

No final da década de 80, o modelo médico de deficiência começa a ser abandonado⁸, passando a utilizar os ensinamentos do modelo social, que considerava as barreiras sociais obstáculos capazes de impedir a vida plena da pessoa com deficiência. A tese central do modelo social permitiu o deslocamento do tema da deficiência dos espaços domésticos para a vida pública (NUSSBAUM, 2007, p. 35 apud DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 69).

Os praticantes da inclusão se baseiam no modelo social de deficiência. [...] Para incluir todas as pessoas, a sociedade deve ser modificada a partir do entendimento de que ela é que precisa ser capaz de atender às necessidades de seus membros. O desenvolvimento (por meio da educação, reabilitação, qualificação profissional, etc) das pessoas com deficiência deve ocorrer dentro do processo de inclusão e não como pré-requisito para estas pessoas poderem fazer parte da sociedade, como se elas “precisassem pagar ‘ingressos’ para integrar a comunidade” (Clemente Filho, 1996, p. 4)”. (SASSAKI, 2006, p. 40).

A inclusão social influenciou a Constituição Federal de 1988, que dentre outras previsões, vedou qualquer tipo de tratamento discriminatório (art. 3º). Com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), prescreve que todos devem ser tratados com respeito e igualdade, basta ter a característica essencial, que é ser homem (RIBEIRO, 2010, p. 33).

Há que se destacar, porém, que o documento de maior destaque na tutela da pessoa com deficiência foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, aprovada como emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008; Decreto Presidencial nº 6.949/2009), respeitando o procedimento descrito no art. 5º, § 3º da Constituição Federal. Em decorrência da Convenção, foi promulgada a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que desvinculou o conceito de deficiência da ideia de incapacidade, de modo que

⁸ Para Leite (2012, p. 46), o modelo médico pode ser definido como “[...] aquele que considera a deficiência como um problema do indivíduo, diretamente causado por uma doença, trauma ou condição de saúde, que requer cuidados médicos aos Estados de forma de tratamento individual por profissionais. Assim, o tratamento da deficiência está destinado a conseguir a cura, ou uma melhor adaptação da pessoa e uma mudança de conduta”.

todas as pessoas com deficiência são presumidamente capazes e livres para decidir sobre suas vidas e destinos.

A Lei nº 13.146/2015 alterou os arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002, retirando do rol das *incapacidades absolutas* aqueles sem discernimento para os atos da vida civil (em razão de enfermidade ou deficiência mental) e aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Alterou também o rol das *incapacidades relativas*, retirando os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, bem como os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. A consequência foi a previsão apenas dos “os ébrios habituais e os viciados em tóxico” (art. 4º, II) e “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (art. 4º, III) no rol dos relativamente incapazes. Portanto, não há mais a previsão de incapacidade absoluta para as pessoas com deficiência ou doentes mentais, de modo que a presunção passou a ser de plena capacidade para os atos da vida civil.

[...] Não mais há, efetivamente, uma relação implicacional entre a deficiência (física, mental ou intelectual) e a incapacidade para os atos da vida civil. Até porque a pessoa com deficiência pode não sofrer qualquer restrição à possibilidade de expressar as suas vontades e preferências. E, a outro giro, uma pessoa sem qualquer deficiência pode não ser capaz de exprimir a sua vontade, como na hipótese do menor de dezesseis anos de idade. Modifica-se, assim, a estruturação das incapacidades absoluta e relativa (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 309).

As alterações representam uma verdadeira transformação na forma de se ver a pessoa com deficiência. A regra de capacidade plena permite que o indivíduo decida sobre sua própria vida, com autonomia e independência⁹, sem interferência de outras pessoas. Somente em casos de extrema necessidade haverá a limitação da capacidade. Para Cohen e Salgado (2009, p. 227):

Autonomia é a capacidade de *autogoverno*, de *livre arbítrio* quanto à regência de seu próprio destino, no fazer ou não fazer, no ir ou não ir, no aceitar ou no recusar e assim por diante, concedida pouco a pouco, por parâmetros biológicos e de convívio social, que afastam os seres humanos dos animais e criam os contornos de sua personalidade.

Além da preocupação com a capacidade civil, o Estatuto tratou também da eliminação das barreiras, permitindo a inclusão efetiva da pessoa com deficiência. Não basta a possibilidade de escolha livre, é preciso que a circulação, o convívio, o exercício dos direitos

⁹ Veja o disposto no art. 6º, do Estatuto: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

seja possível. Isso tudo só é admissível com a implementação da acessibilidade. Trata-se da possibilidade de se utilizar, com segurança e independência, os espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural (art. 3º, I). É, portanto, a eliminação de todos os entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitem ou impeçam a participação social da pessoa com deficiência (art. 3º, IV).

[...] A acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos. (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012, p.177)

A acessibilidade, portanto, é direito que permite a efetivação de outros direitos, prevendo, para cada superação de obstáculo, medidas para implementação da inclusão da pessoa com deficiência. Visa, em linhas gerais, a construção de uma sociedade inclusiva, de uso para todos, em igualdade. É o que se retira do art. 53 do Estatuto: “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

A Constituição Federal de 1988 tratou a acessibilidade em dois dispositivos, o art. 227, § 2º e o art. 244 (ambos tratando da adaptação de logradouros, prédios e transporte público)¹⁰. É possível, porém, afirmar que a acessibilidade vai muito além desses dispositivos, podendo ser considerada direito fundamental da pessoa com deficiência, pois decorrente diretamente da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, recepcionada como emenda à Constituição (art. 5º, §3º). Ainda que assim não fosse, o próprio § 2º do art. 5º¹¹ permitiria esta interpretação. Portanto, se configurando como direito fundamental, deve ser efetivada pelo Estado e pela sociedade (obrigação que consta expressamente no Estatuto, em seu art. 8º).

Diante de tudo que foi apresentado, é possível perceber que a pessoa com deficiência tem o direito de viver em sociedade sem qualquer restrição, como qualquer outro indivíduo. A inclusão social pressupõe o exercício de direitos de maneira irrestrita, afastada qualquer forma

¹⁰ Art. 227, § 2º: A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência) e o art. 244: A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

¹¹ Art. 5º, § 2º, CF/88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

de prejulgamento e preconceito. A Convenção e o Estatuto possibilitaram o reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, concedendo capacidade civil e exigindo a implementação da acessibilidade como meio de fruição dos demais direitos.

4 A AUTONOMIA COMO ELEMENTO ESSENCIAL PARA A EFETIVAÇÃO DA VIDA DIGNA

É de se concluir que a autonomia da pessoa com deficiência decorre da acessibilidade (agir e viver cotidianamente de maneira segura e plena) e da capacidade civil (possibilidade de decidir sobre seu destino). Sem a conjugação destes importantes elementos, não há vida digna, pois não há independência, liberdade e igualdade. A autonomia, portanto, é a chave para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Cumprido ressaltar, que para Sasaki (2006, p. 35-36), a autonomia está relacionada ao que ele denomina de “prontidão físico-social”, ou seja, a possibilidade de interagir com os ambientes físicos e sociais sem que necessite do auxílio de outra pessoa, característica que seria concedida pela acessibilidade. A possibilidade de decidir sobre sua vida sem a interferência de terceiros é por ele denominada de “independência”. Há, portanto, uma diferença entre os conceitos de autonomia e independência. O importante para o referido estudo, antes da terminologia, é a análise dos elementos que contribuem para a dignidade da pessoa humana, ou seja, como a independência/autonomia e a capacidade civil trazidas pelas ideias de inclusão social alteraram o papel social da pessoa com deficiência.

A autonomia individual está associada com o princípio de uma vida independente, isto é, com a capacidade de homens e mulheres com deficiência controlarem pessoalmente seus múltiplos aspectos de vida, tomando decisões e assumindo responsabilidades de modo a ascender aos bens materiais e imateriais comuns a todos. (MADRUGA, 2019, p. 76).

A conexão entre os conceitos de autonomia e independência pode ser retirada dos princípios gerais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 3º alínea “a”: “Os princípios da presente Convenção são: a) respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e a independência das pessoas [...]”.

Destarte, para a Convenção, a dignidade, a autonomia, a liberdade, a independência e a acessibilidade (alínea “f” do mesmo dispositivo) são princípios norteadores para a inclusão da pessoa com deficiência. Reconhecer que a pessoa com deficiência pode gerar sua vida sem

interferência certamente lhe garante dignidade. A ideia de deficiência conectada à incapacidade não pode mais ser admitida (não como regra).

A capacidade e liberdade da pessoa com deficiência, porém, ainda passará por alguns entraves sociais. Trata-se de alterar a conexão histórica existente entre incapacidade e deficiência. O valor social da pessoa com deficiência sempre oscilou, ora eram vistos com preconceito e não aceitação, ora eram vistos como coitados, infelizes, dignos de dó e incapazes de agir sem que alguém lhes ajudasse.

A realidade legal se alterou, mas é preciso que se altere a realidade social. É possível verificar com frequência a grande resistência em se reconhecer a capacidade plena, num misto de questionamento sobre a real competência para agir sem auxílio e o temor do Estatuto gerar uma desproteção, tornando a pessoa ainda mais vulnerável.

[... a sociedade parece deveras inclinada, em muitos casos, **a associar a deficiência, mormente a intelectual, à falta de capacidade para a liberdade moral**, suposição que se baseia, na maioria das vezes, num mero prejuízo, daí por que a perspectiva da deficiência, baseada nos direitos humanos, colocar num mesmo plano a necessidade de proteção efetiva dos direitos e interesses das pessoas que são declaradas legalmente incapazes. O outro é que **a sociedade com frequência não leva a sério a autonomia das pessoas com deficiência que desfrutam de sua capacidade legal completa. Suas eleições vitais não se consideram tão merecedoras de apoio social como as das pessoas sem deficiência**[...]. Em sua maior parte, as sociedades não fazem o suficiente para habilitar as pessoas com deficiência que possuem uma clara capacidade de liberdade moral para exercer seus direitos à livre determinação. (QUINN; DEGENER apud MADRUGA, 2019, p. 78).

Por esse motivo é tão importante o desenvolvimento do elemento “empoderamento” das pessoas com deficiência. O reconhecimento de seus direitos e de sua capacidade de decisão alimentará a consciência de poder, de modo que a efetivação do princípio da dignidade e da igualdade acontecerá de forma mais efetiva. Para Sasaki (2006, p. 37):

O que o movimento de vida independente¹² vem exigindo é que seja reconhecida a existência desse poder nas pessoas com deficiência e que seja respeitado o direito delas de usá-lo como e quando bem lhes aprouver. Neste caso, estamos empoderando essas pessoas, ou seja, descobrindo e facilitando o seu empoderamento. Quando alguém sabe usar o seu poder pessoal, dizemos que ele é uma pessoa empoderada.

Além de todo o exposto, é importante relembrar que é dever do Estado, da sociedade e da família a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, dentre eles o respeito à sua autonomia. Veja o que prescreve o art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

¹² “O conceito de vida independente compreende movimento, filosofia, serviços, equipamentos, centros, programas e processo, em relação aos quais as figuras centrais são os cidadãos com deficiência que se libertaram ou estão em vias de se libertar da autoridade institucional ou familiar (Sasaki, 1995c)” (SASSAKI, 2006, p. 50).

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, **com prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, **à dignidade, ao respeito, à liberdade**, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (destaque nosso)

Sobre o art. 8º, é interessante o comentário apresentado por Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 50):

Uma síntese desses direitos permite identificar a *ratio legis*, consistente em propiciar, ao deficiente, uma proteção quanto a seus bens mais fundamentais (vida, saúde, trabalho, previdência social, etc.), à sua autodeterminação (sexualidade, paternidade e maternidade), e à sua integração na sociedade (cultura, desporto, turismo, lazer, etc.). Nesse último tópico, é possível detectar a preocupação do legislador em inserir o deficiente na sociedade, o quanto mais possível, tal qual aquele que não ostenta nenhum déficit físico. O professor português Jorge Miranda, a propósito, ensina que ‘as pessoas com deficiência não têm de viver em muros fechados; **nenhuma forma ou intenção de os proteger pode conduzir ao isolamento ou à segregação**. Pelo contrário, como membros da comunidade **devem exercer os direitos gerais de participação** quer na área onde habitem, quer nas diversas instâncias culturais, religiosas, profissionais, associativas e partidárias, quer nas eleições e nas outras atividades políticas’ (acessado pelo site www.inr.pt). (destaque nosso)

É possível afirmar, que da dignidade da pessoa humana, decorre, em linhas gerais, conforme já explicitado neste trabalho, o respeito à autodeterminação, devendo o Estado e terceiros se absterem de qualquer interferência nesta seara particular. Por outro lado, decorre também um rol de direitos prestacionais, que deverão ser tutelados e efetivados pelo Estado e pela coletividade, no sentido de se garantir um mínimo essencial¹³ para a vida digna. Há aqui um direito a ter direitos, “ressalvando-se aqui não só os direitos inerentes à autodeterminação, mas também aqueles necessários à preservação de sua dignidade material, vale dizer, os chamados direitos fundamentais sociais” (NUNES JUNIOR, 2009, p. 113).

Destarte, não cabe à sociedade questionar a autonomia da pessoa com deficiência, mas sim viabilizar mecanismos que possibilitam a efetivação de seus direitos. A dignidade da pessoa com deficiência passa necessariamente pela possibilidade de decidir, de forma racional, sobre

¹³ Nunes Junior (2009, p. 72) apresenta a seguinte explicação sobre o conteúdo mínimo: “O chamado conteúdo mínimo aponta que cada direito tem um núcleo mínimo irremissível, associado à sua própria razão de ser. Evoca assim, uma abstração que enuncia a essência do direito cogitado, que não pode ser objeto de supressão ante qualquer panorama histórico ou ante quaisquer eventuais limites. Já o chamado mínimo vital opera com vetores quantitativos, ou seja, aponta quais as necessidades mínimas que um ser humano, só por sê-lo e exatamente para preservá-lo em sua dignidade, deve observar”.

seus caminhos. Qualquer interferência nesse sentido deve ser considerada ilegítima, ilegal e também inconstitucional.

5 CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do Estado Democrático de Direito, de modo que toda a estrutura estatal e social deverá ser pensada respeitando o ser humano como um fim em si mesmo. A dignidade decorre da simples condição humana, do ideal cristão de imagem e semelhança de Deus, mas não só isso, decorre também do fato de que o homem é o único ser dotado de razão e capaz de tomar decisões que podem transformar sua existência. A autodeterminação é, portanto, a essência da dignidade.

A razão torna o homem insubstituível, pois nenhum homem será como o outro. A autonomia permite o desenho do seu percurso na vida, escolha e a colheita de suas ações, o direito de errar e de acertar, mas além disso, o direito de buscar a felicidade. Esta é direito de qualquer ser humano, também daqueles com deficiência, já que todos somos iguais, sem qualquer distinção.

O caminho da pessoa com deficiência, por outro ângulo, é por vezes mais difícil, diante das barreiras sociais, físicas e sensoriais. Para muitos não é possível caminhar sem que se implemente elementos de auxílio, ou seja, sem a acessibilidade. A adaptação é tão essencial que deve ser entendida como direito fundamental da pessoa com deficiência, pois sem acessibilidade não há independência, autonomia e segurança. A luta por ambientes acessíveis, que permitam o acesso, a permanência e a circulação é a luta por dignidade e igualdade.

Além dos entraves ambientais, caminho da pessoa com deficiência sempre foi cheio de entraves sociais, de preconceitos e discriminações. Sempre vistos como incapazes, dignos de dó, infelizes escolhidos pelo destino, por muito tempo não puderam exprimir seus desejos, vontades e escolhas. Eram silenciados a todo momento por uma sociedade que acha mais cômodo não se esforçar para entendê-los. Isso mudou com a nova regra de capacidade civil. A pessoa com deficiência tem capacidade plena, pode e deve decidir como quer viver. Não há mais a possibilidade, em regra, de se vincular incapacidade à deficiência. Pela primeira vez a legislação garantiu o direito de fala, a autonomia para decidir sobre seu destino.

Destarte, as transformações que começaram com o desenvolvimento do modelo social de deficiência levaram aos valores que alimentaram o ideal de inclusão social, segundo o qual deve-se possibilitar a inserção da pessoa com deficiência na sociedade em condição de igualdade com os demais. As ideias de inclusão, por sua vez, levaram a alterações de conduta,

com reflexos legislativos e também constitucionais. O que temos hoje é a tentativa do legislador em garantir, baseado na acessibilidade e na capacidade civil, a autonomia e a dignidade da pessoa com deficiência.

Falamos em tentativa legislativa porque é sabido que a maior transformação deverá ser aquela social, a vontade de se cumprir e respeitar a lei. De nada adiantará a autonomia no papel, é preciso que a pessoa com deficiência viva sua liberdade e sua independência, que decida sobre sua família, sexualidade, filhos e carreira. A dignidade está na efetivação da autonomia da pessoa com deficiência.

Portanto, não cabe mais questionamentos por parte da sociedade e do Estado. O que se exige agora é a união de vontades para a realização da lei. Se a base do Estado Democrático de Direito é a dignidade e ela depende da autonomia para se realizar, enquanto a pessoa com deficiência não tiver a implementação e o respeito de seus direitos, não há para ela dignidade, nem se efetiva a democracia.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás de. **Suma Teleológica**. Aldo Vannucchi *et al* (trad.). 2. ed. São Paulo: Loyola, 2003. v.1.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Barrados**: pessoas com deficiência sem acessibilidade: como, o que e de quem cobrar. Petrópolis: KBR, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A Acessibilidade como Instrumento de Promoção de Direitos Fundamentais. *In* FERRAZ, Carolina Valença (et al.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 07 jul. 2015.

COCURUTTO, Ailton. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

COHEN, Claudio; SALGADO, Maria Teresa Munhoz. Reflexão sobre a autonomia civil das pessoas portadoras de transtornos mentais. **Revista Bioética**, v.17, n. 2, 2009, p. 221-235.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia III**. CONPEDI/UFPB. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. v. 6. n. 11. dez. 2009. p. 65-77. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/04.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **O Direito Constitucional da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/8669993-O-direito-constitucional-da-acessibilidade-das-pessoas-portadoras-de-deficiencia-ou-com-mobilidade-reduzida.html>. Acesso em: 27 jan. 2019.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. **A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus Efeitos no Direito Internacional e Brasileiro**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=044a23cadb567653>. Acesso em: 28 fev. 17.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (comp.). **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 31-53, jul./dez. 2012.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUNES, Rizzatto. **O princípio da constitucional da dignidade da pessoa humana:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988:** Estratégias de Positivização e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 06 mar. 2019.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** 1. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

ROSTELATO, Telma Aparecida. A inclusão social das pessoas com deficiência, sob o viés da proteção universal dos direitos humanos. **Revista Lex Humana**, nº 2, 2010, p. 169-200. Disponível em: < seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/download/59/57>. Acesso em: 05 jul. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. rev. amp. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão:** Construindo uma Sociedade para Todos. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora WVA, 2006.

SILVA, Otto Marques da. **A EPOPÉIA IGNORADA: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje.** São Paulo: CEDAS, 1987.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana:** reflexões partir da filosofia de Kant. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.